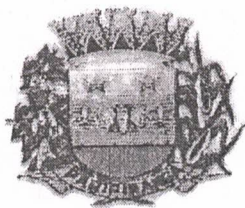


8 VOTOS A FAVOR

APROVADO

Em 12/09/08

J. R. Siqueira
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO

8 VOTOS A FAVOR

APROVADO

Em 16/09/08

J. R. Siqueira
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

PROJETO DE LEI Nº 08/2008

DE 02 DE SETEMBRO DE 2008

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a legislatura do 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, Decreta:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal fica fixado em parcela única de R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo valor só será corrigido mensalmente, se for permitido por norma constitucional.

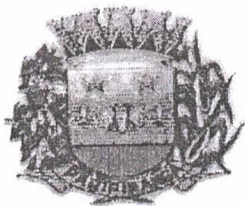
Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito fica fixado em parcela única de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cujo valor será corrigido mensalmente, se for permitido por norma constitucional.

Art. 3º - Fica fixado o subsídio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os cargos de provimento em comissão de Secretário do Município, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - Os subsídios referidos nesta lei, poderão ser alterados, quando obedecidos os termos do art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Art. 5º - Aos valores dos subsídios fixados para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, ficam vedados acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2009,.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

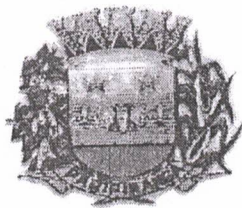
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM
05 DE SETEMBRO DE 2008.

Marco Antonio Menezes de Carvalho
MARCO ANTONIO MENEZES DE CARVALHO
PRESIDENTE

Anália Leal dos Santos
ANÁLIA LEAL DOS SANTOS
1ª SECRETÁRIA

Paulo de Jesus Santana
PAULO DE JESUS SANTANA
2º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

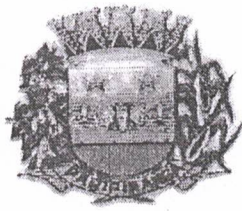
JUSTIFICATIVA

A Carta Constitucional de 1988 determina no seu art. 29, inciso V, colimado com o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente a Câmara de Vereadores, fixar, mediante lei, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada legislatura para a seguinte, até 30 dias antes das eleições municipais.

Com arrimo ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 41/2003, de 19/12/2003, aduz:

“Art. 37 (...)

XI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

A Instrução Normativa n.º 002/2000, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que “*Orienta os agentes políticos municipais no que concerne à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, tendo em vista a nova realidade constitucional.*”

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de uma das suas atribuições, insculpida no artigo 13, §2º da Resolução n.º 345/98, objetivando fornecer os elementos de caráter técnico necessários à definição dos subsídios dos

Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, face à nova realidade constitucional, edita a presente **INSTRUÇÃO**, aduzindo o quanto se segue:

I – Por força do estatuído na Emenda Constitucional n.º 19/98, que deu nova redação ao inciso V, artigo 29 da Constituição da República, **os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais serão fixados por LEI de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.**

II – Em respeito ao princípio constitucional da **IMPESSOALIDADE**, inserto na nossa Carta Magna, artigo 37, a lei fixadora de tais subsídios deverá ser aprovada antes da realização do pleito municipal.

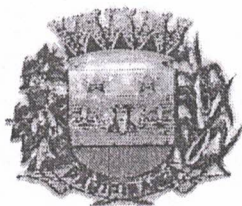
III – Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, tendo em vista o preceituado no artigo 39, § 4º da Constituição federal, fruto do disposto na Emenda n.º 19/98, deverão ser estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **VERBA DE REPRESENTAÇÃO** ou outra espécie remuneratória.

IV – A Lei Orgânica do Município não é o instrumental normativo apropriado para a determinação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, devendo se limitar, no particular, a estabelecer **CRITÉRIOS**.

V – Constitui **CRIME DE RESPONSABILIDADE** do Prefeito, consoante prescreve a Emenda Constitucional n.º 25/2000, **efetuar repasse ao Legislativo que supere os limites nela definidos; não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.**

VI – A fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais terá de atentar, por óbvio, para, além dos princípios constitucionais da **anterioridade** e **impeccabilidade**, os relacionados à sua **legalidade, moralidade e razoabilidade.**”

Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Salvador – Bahia, junho de 2000

Isto posto e, considerando que a presente matéria, obrigatoriamente, deverá ser aprovada e publicada no órgão oficial do município antes do próximo pleito eleitoral, submeto o Projeto de Lei em epígrafe a apreciação dos nobres Vereadores que compõem esta Egrégia Casa Legislativa.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM
, 05 DE SETEMBRO DE 2008.

Marco Antonio Menezes de Carvalho
MARCO ANTONIO MENEZES DE CARVALHO

PRESIDENTE

Anália Leal dos Santos
ANÁLIA LEAL DOS SANTOS

1ª SECRETÁRIA

Paulo de Jesus Santana
PAULO DE JESUS SANTANA

2º SECRETÁRIO